

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Daniel Almeida)

Dispõe sobre a estabilidade provisória do trabalhador vítima de acidente de trabalho que apresenta redução na capacidade laboral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 118 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118.

Parágrafo único. A estabilidade referida no “caput” vigorará até a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado, na hipótese de este apresentar redução ou restrição de sua capacidade laboral em razão do acidente do trabalho, independentemente de percepção de auxílio-acidente”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o trabalhador só possui sua força de trabalho para assegurar seu próprio sustento e o de seus familiares, razão pela qual a Constituição Federal, nos termos do seu art. 225, lhe assegura o direito a um ambiente de trabalho saudável equilibrado.



97F2457E17

Tal garantia constitucional, regulamentada infraconstitucionalmente pela legislação especializada em medicina e segurança do trabalho parte de um pressuposto derivado do próprio princípio de isonomia previsto no art. 5º como direito fundamental de todo cidadão brasileiro: se a empresa, quando da contratação, exige que o trabalhador se encontre em pleno gozo de sua capacidade laboral, tem por contrapartida, a obrigação de envidar todos os esforços para preservar a saúde de seus empregados.

No entanto, não é o que, via de regra, se verifica. As estatísticas demonstram que as empresas estão adoecendo o trabalhador brasileiro, restringindo sua capacidade laboral e, pior, após o término do período de estabilidade provisória legalmente previsto, rescindindo seu contrato de trabalho, deixando-o inteiramente entregue às incertezas da disputa, agora em condições de flagrante desvantagem, por uma vaga no cada vez mais competitivo mercado de trabalho.

A consequência é óbvia: ao retomar a busca por um emprego, os portadores de seqüelas redutoras da capacidade laboral, como a cada vez mais comum LER/DORT, vêem suas pretensões reduzidas praticamente à impossibilidade.

Não resta dúvida de que a solução do problema passa pela adoção de normas que imponham às empresas a adoção de medidas efetivas de proteção à saúde do trabalhador.

É o que pretendemos com a apresentação do presente projeto, para o qual pedimos o apoio de nossos pares.

Sessões, em de de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



97F2457E17